



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.° PUBLICADO NO D. O. U.
De 28/07/1994
rubrica

Processo no 10680.000056/90-36

Sessão de 22 de setembro de 1993

ACORDAO No 203-00.711

Recurso no: 90.043

Recorrente: KANECHONN COSMETICOS LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IPI - Receitas de origem não comprovada.
 Subfaturamento e saída desacobertadas de notas
 fiscais. Infrações apuradas com base em dados de
 prova emprestada ao Fisco Estadual. Prazo
 decadencial previsto no artigo 61, II, do RIFI/S2.
 Aproveitamento indevido de créditos do imposto
 originários de notas fiscais inidôneas. Pedido de
 perícia não atendido. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KANECHONN COSMETICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.

OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

~~BERGLO AFANSTEF - Relator~~

RODRIGO BARDELO VIEIRA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIGERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.000056/90-36
Recurso Nº: 90.043
Acórdão Nº: 203-00.711
Recorrente: KANECHONN COSMETICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a recorrente acima identificada foi lavrado, em 04/01/90, Auto de Infração por ter a mesma incorrido, no período de janeiro/85 a dezembro de 1988, nas seguintes irregularidades:

- "1. Falta de lançamento e, consequentemente, de recolhimento nos prazos legais, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI pelas saídas, de seu estabelecimento industrial nos seguintes casos:
 - a. Exclusão das despesas de embalagens debitadas ao comprador, do valor tributável do imposto
 - b. Saídas a título de "SIMPLES REMESSA", "MOSTRUÁRIO" e "AMOSTRA" e, no caso de saídas sob a rubrica "SIMPLES REMESSA", sem comprovação do retorno das mercadorias.
 - c. Saídas de mercadorias - CREME TRI ERVAS, TROP e PASTA DE ALISAR - classificadas na posição fiscal 33.06.22.00, à alíquota de 10%, quando o deveriam ser nas posições 33.06.07.00 e 33.06.19.99 da TIPI/83 aprovada pelo Decreto nº 89.241/83, à alíquota de 77%.
 - d. Venda de material de embalagem - galões PVC.
 - e. Saídas de mercadorias de produção própria, tributadas, sem a emissão de notas fiscais de saída e/ou subfaturadas - AI nº 027313 e TADO nº 037435 da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.
2. Aproveitamento de crédito do IPI - Imposto s/ Produtos Industrializados originário de notas fiscais falsas de emissão de NATALY PERFUMES E COSMETICOS LTDA, ADIB E JULIA ELEGANCE COSMETICOS E COMERCIAL JOYCE - COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS, declaradas pela Portaria nº 2.499 de 16.12.87, do SRE/SRF/FG, publicada no "MINAS GERAIS" de 17.12.87 - AI nº 027678 da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10680.000056/90-36

Acórdão nº 203-00.711

Em sua defesa, a recorrente argumenta, em preliminar, a decadência do direito de lançar da Fazenda no que pertine às operações tidas como irregulares no mês de janeiro/1985. Alega que o lançamento é nulo no que tange às provas emprestadas ao Fisco Estadual de Minas Gerais pela inadequação do procedimento frente ao art. 7º e ao parágrafo único do art. 142 do CTN, que determinam vinculados, personalíssimos e indelegáveis os atos próprios dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, vez que foras mera transcrição do trabalho dos agentes estaduais. No mérito, a Fiscalização do IPI apontou para as seguintes matérias fáticas:

"a)-Falta de lançamento e não recolhimento do IPI:

- 1) não inclusão na base de cálculo do valor das embalagens debitadas aos compradores;
- 2) saídas a título de: "simples remessa" - "mostruário" - "amostra", sem lançamento do imposto e também por incomprovado o retorno nos casos de "simples remessa";
- 3) saídas de "cremes" e "pastas de alisar" indevidamente classificadas à alíquota de 10% quando a correta é de 77%, por não se tratar de "shampoos";
- 4) vendas de material de embalagem - galões PVC;
- 5) saídas de mercadorias sem emissão de Notas Fiscais. Provas emprestadas pelo Fisco Estadual: A.I. nº 027313 e TADO nº 037435 da Secretaria da Fazenda de Minas;
- b) - Aproveitamento indevido de créditos do I.P.I.
 - 1) Cosignados em notas fiscais falsas ou inidôneas. Prova emprestada pelo Fisco Estadual: A.I. nº 027678 da Fazenda de Minas Gerais."

Tais pontos caracterizam, segundo a autuada:

"... que a quase totalidade do feito, estriba-se nas denominadas provas emprestadas, tomadas ao fisco de Minas Gerais e referentes ao imposto estadual I.C.M. Assim a parte substancial do lançamento referindo-se a mera retranscrição de trabalhos fiscais de agentes da receita estadual



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10680.000056/90-36

Acórdão nº 203-00.711

está eivada de nulidade insanável, a teor das disposições insertas no vigente C.T.N. tal como aduzido no item 3 precedente. Em razão disso analisaremos, caso superadas as prejudiciais argüidas, a seguir, o mérito propriamente dito das diferentes matérias tributáveis, começando pela de maior significação, exatamente a que se prende às autuações do fisco mineiro."

"Ao indicar os valores dos pedidos que sempre incluem, como é comum, o valor do IPI, arditosamente a fiscalização estadual excluiu o valor do tributo quando mencionou o valor das notas fiscais; a NF 6361 não é de apenas CZ\$ 58.867,20 mas sim, de CZ\$ 77.914,57; a NF 6363 também não é de CZ\$ 145.260,00 mas sim, de 278.030,67. Nestes casos é óbvio que, o que ocorreu foi então superfaturamento e não subfaturamento. Por outro lado é preciso ter em conta, quanto aos alegados pedidos para os quais não foram emitidas notas fiscais, que tanto a empresa pode ter simplesmente não atendido a tais encomendas por N motivos (...) e até mesmo por erros falhas e omissões de seus serviços de expedição e faturamento, (...). A outra parcelas no valor de CZ\$ 1.759.140.242,00 nasceu da presunção dos fiscais estaduais de que a omissão de receita estaria caracterizada através de extratos e avisos bancários, "cujas duplicatas emitidas pela Kanechonn e descontadas no banco, não estão lançadas na contabilidade da firma e não houve a correspondente emissão de notas fiscais relativas às duplicatas ora descontadas." Nesta questão o erro da fiscalização do ICM é absoluto. É uma, porque, efetivamente as tais duplicatas listadas no AI não são, nem nunca foram emitidas pela impugnante; e, a duas, porque, as duplicatas impugnadas foram endossadas à Kanechonn, por seus clientes, em pagamentos de créditos da ora defendente. Para comprovar o alegado anexa os docs. de nº 10 a 30, que evidenciam a total improcedência do feito, ressaltando que os mesmos são de emissão de Unibel Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda e as respectivas duplicatas sacadas contra diversos estão lançadas no "Registro de Duplicatas" - docs. de fls. 31 a 36."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.000056/90-36

Acórdão nº 203-00.711

O Autuante assim se manifestou na Informação Fiscal:

"A - PRELIMINARMENTE:

1 - A decadência arguida não atinge o mês de janeiro/1985, por não se configurar a situação prevista no inciso I do artigo 61 do RIPI/82, haja vista o sujeito passivo NÃO ter antecipado o pagamento do imposto, premissa básica para se adotar esse inciso como termo inicial para contagem do prazo decadencial. O que ocorreu, e que a autuada equivocou-se em sua interpretação, foi FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO por saídas desacobertadas de notas fiscais. Dessa forma, e em consonância com o artigo 59 do citado RIPI/82, procedemos ao lançamento do crédito tributário de que trata o presente, atentando para o fato de que o termo inicial para contagem do prazo decadencial é aquele previsto no inciso II do art. 61 do citado diploma legal - o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento - que no caso em tela considera-se o dia primeiro de janeiro de 1986, não devendo portanto se falar em decadência nessa autuação.

2 - No que toca ao item 2 das preliminares, verifica-se que apesar dos protestos da autuada, persiste de pé a acusação fiscal pelos seguintes motivos:

A autuação com base em levantamento efetuado pelo Fisco Estadual é perfeitamente válida, por conter declarações prestadas por Agente do Poder Público, fazem fé pública e assim, presume-se verdadeiras até prova em contrário. É vasta a jurisprudência administrativa nesse sentido. Uma vez apurada a irregularidade, com reflexo na área do imposto sobre Produtos Industrializados, é legítima a incidência desse tributo, principalmente quando a empresa concorda com o procedimento fiscal mediante o pagamento do imposto cobrado sobre a receita omitida apurada pelo fisco estadual.

B - MERITO:

1 - Engana-se a autuada ao referir-se a "mera" retranscrição de trabalhos fiscais..."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.000056/90-36

Acórdão nº 203-00.711

como o provam a vasta documentação acostada aos autos, não havendo que se falar em nulidade insanável. Ainda, a anistia fiscal concedida pelo Estado não descaracteriza a infração cometida e tem seu campo de incidência limitada, sem atingir aos créditos federais. Assim, repetindo, caracteriza-se como omissão de receita a ausência de emissão de notas fiscais correspondentes a vendas realizadas, ainda que apurada pelo fisco estadual (Acórdão lg CC 101.74.521/83) e, pago o tributo cobrado sobre receita omitida apurada pela fiscalização do Estado, é legítima a incidência do imposto sobre essa receita (Acórdão lg CC 102.18.400/81 e 103.6.992/85).

2 - Quanto a este item cabe razão à autuada no que se refere às notas fiscais nº 6361 e 6363 citadas às letras "b" e "c" de sua peça impugnatória, apenas com uma ressalva: o valor da nota fiscal nº 6361 é de 60.431,04 (fls. 119), restando uma diferença a tributar então de 5.451,84 e o valor da outra nota fiscal, a de nº 6363 é de 180.259,20 (fls. 121), restando também uma diferença a tributar de 32.730,80, passando, então, o demonstrativo de apuração do imposto de fls. 97, no que se refere ao fato gerador 03/87 de 182.526,32 para 145.963,28 (vide fls. 114). Anexamos, para comprovação das irregularidades apontadas neste item cópias dos pedidos nº 0966, 0967, 0969, 0974, 0979, 0985 e 0986 que corroboram o feito fiscal ao contrário do que diz a impugnante.

Quanto à outra parcela no valor de 1.759.140,24, as alegações da autuada são, sem dúvida, de cunho meramente protelatório pois os elementos trazidos aos autos não podem elidir o feito fiscal. Para tanto, anexamos cópias de extratos de desconto de duplicatas do Bradesco e, somente para argumentar, cópia de TODAS as notas fiscais de emissão da autuada para a empresa Unibel Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda no ano de 1985, num total de 12 (doze) notas fiscais. Cabe considerar, no somento, quais créditos teria a defendente em tamanho montante junto à Unibel, quando o movimento comercial da impugnante com a citada empresa era de tão pouca monta. Ainda, causa real estranheza a coincidência ora verificada por esta Auditoria na similaridade da letra no preenchimento das notas fiscais de fls.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10480.000056/90-36

Acórdão nº 203-00.711

02, 04, 07 e 08 de emissão da defendente com as de fls. 137 e 138 de emissão da Unibel, bem como das notas fiscais de fls. 06, 10, 115, 116, 117 e 118 de emissão da Kanechonn com as de fls. 135, 136, 139, 140 e 141 de emissão da Unibel. Tal coincidência torna-se mais clara quando deparamos com a evidência de que o Sr. Júlio Cesar Nogueira Queiroz, titular da empresa Unibel Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda era, durante o período de 01.06.82 a 15.08.90, empregado da Coperf - Comercial de Perfumaria Ltda, empresa ligada à Kanechonn Cosméticos Ltda como admite a própria defendente. Vide cópia do Livro Registro dos Empregados da Coperf - Comercial de Perfumaria Ltda e da tela do Sistema On Line de Recuperação de Cadastro - ORCA.

Anexamos, ainda, cópia do pedido de parcelamento junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, como subsidio ao Julgador.

3 - As alegações da autuada, neste item, são totalmente improcedentes, uma vez que o ilícito fiscal encontra-se inequivocamente comprovado, revestindo-se - a argumentação da impugnante - de caráter meramente protelatório, não trazendo aos autos nenhum elemento à altura de refutar o feito fiscal.

Como se verifica através de cópia do Livro Registro de Entradas, documentos de fls. 272/285, a autuada registrou e aproveitou créditos de IPI originários das notas fiscais relacionadas no Demonstrativo de Apuração de fls. 86, declaradas falsas pela Portaria nº 2.499/87, por terem sido emitidas em nome de firmas fictícias do Estado de São Paulo. Dita Portaria - cópia às fls. 285/8, além de declarar falsas as notas fiscais em questão, determina os procedimentos a serem adotados por aqueles que tenham efetuado registros dessas notas, sendo descabida a extensa peroração dos itens 8.1 a 8.3 da peça impugnatória, principalmente quando alega a seu favor a "boa fé", quando leva a registro notas fiscais emitidas de forma fraudulenta e, apesar de informado dessa irregularidade, não procede ao estorno dos referidos créditos no prazo estabelecido em Lei, ou não promove seu recolhimento conforme previsto no art. 2º da referida Portaria. Por este motivo, não podem prosperar suas alegações, onde procura



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10680.000056/90-36

Acórdão nº 203-00.711

justificar seu erro dando um entendimento pessoal e "sui generis" à legislação, quando discorre sobre o "poder de polícia". A Portaria nº 2.499/87, publicada pelo Diretor da Superintendência da Receita Estadual é suficientemente clara e legal, para exigir do contribuinte o procedimento a adotar no caso em que leve a registro documentos declarados falsos. Registramos, na oportunidade que o AI nº 027678 encontra-se, atualmente, na Procuradoria do Estado, após ser julgada improcedente pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, Acórdão nº 8.094/89/1a, a impugnação interposta pela autuada, bem como o pedido de Reconsideração a que alude no item 8.4 que tomou o nº 4.514, entendendo a Auditoria do Estado que as razões apresentadas não trazem provas suficientes capaz de modificar a decisão do referido Acórdão (vide cópias anexo).

4 - Também aqui, restam inócuas as alegações da impugnante, não apresentando qualquer elemento de prova que pudesse abalar o feito fiscal, limitando-se, mais uma vez a argumentação meramente protelatória. O fato de serem empresas interligadas não a autoriza a remessas de produtos desacompanhados de nota fiscal, ao contrário, justamente por isto deve-se manter o mais estrito controle de todas as transações comerciais efetuadas, como ademais em qualquer caso. Ainda e somente como lembrete, devemos nos recordar do princípio da autonomia dos estabelecimentos, claramente definido pelo regulamento do IPI em seu artigo 392, inciso IV.

A prova do alegado - não apresentada no presente item - como já foi dito, deve ser apresentada junto com as alegações da defesa.

Anexamos, ainda, cópia de pedido de parcelamento de débito junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

5 - As alegações da defesa não têm, mais uma vez, qualquer fundamento, sendo desnecessários demais esclarecimentos neste ponto, pois o Art. 343 e seus parágrafos 1º e 2º do Regulamento do IPI em vigor, corroboram plenamente o feito fiscal, não sendo pertinente a realização de diligência. (Vide cópias de notas fiscais às fls. 300/24).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10680.000056/90-36

Acórdão nº 203-00.711

6 - Aqui, reconhece a defendente a "procedência da maior parte das irregularidades apontadas", não detalhando com quais concorda e nem apresentando prova contra o fisco sobre aquelas de que discorda. Assim, perfeito está o entendimento fiscal, não opondo a autuada questionamento a este quesito, admitindo, assim, tacitamente, a exatidão da cobrança.

Anexamos xerocópias de notas fiscais bem como cópia de registro de produto emitido pelo Ministério da Saúde, que ilustram de maneira inequívoca os pontos levantados neste item, tudo com o fito de clarear, esclarecer e informar a esta autoridade julgadora.

Quanto ao pedido de aproveitamento de créditos do imposto, considerando os documentos acostados à peça impugnatória (fls. 162 a 218) o estabelecimento logrou comprovar o direito aos créditos ora alegados, com excessão das notas fiscais 16226, 16318, 16317, 16356, 16385, 16406, 59308 e 16444 já lançadas no Livro Registro de Entradas (vide quadro demonstrativo e cópia do citado livro), devendo-se reconhecer os seus direitos."

Em decisão de fls. 361/368, a Autoridade a quo assim formalizou sua ementa:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

- .. Receitas de origem não comprovada, subfaturamento e saídas descobertas de documentos fiscais, apuradas com base em dados levantados pelo Fisco Estadual.
- .. Prazo decadencial previsto no art. 61, II, do RIR/82.

CREDITO DO IMPOSTO

- .. Aproveitamento indevido de crédito do imposto originários de notas fiscais falsas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10680.000056/90-36

Acórdão nº 203-00.711

.. Comprovação de créditos alegados.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário de fls. 375/386, no qual, em síntese, pleiteia:

"2. Preliminares.

2.1 - Da Decadência do Direito de Lançar.

2.1.1 - Reitera a defendente, aqui e agora, sua posição acerca da matéria quando na impugnação de fls. afirmou:

"2. ... argui a signatária ter-se operado, em definitivo, a decadência do direito de lançar da Fazenda no que pertine as operações tidas como irregulares no mês de janeiro/1985 face o decurso do lapso quinquenal que fulmina a pretensão do Erário. Em sendo, como o é, o IPI, lançamento típico por homologação, e não tendo os Agentes do Tesouro indicado na peça acusatória o dia ou dias a que se refere a imposição, dando-a, tão só, como relativa ao mês de janeiro e como o auto foi lavrado a 4 do fluente mês e ano de 1990, temos, data venia, no mínimo, como duvidosa a data de ocorrência do fato gerador; donde... manifesta-se inarredável a prefalada decadência..."

2.2 - Das provas emprestada - Autuações do Fisco Estadual.

2.2.1 - Neste particular, e como consignado ficou na defesa preliminar de fls., temos:

"4.1 - Registre-se, por oportuno, que a quase totalidade do feito, estriba-se nas denominadas provas emprestadas, tomadas ao fisco de Minas Gerais e referentes ao imposto estadual I.C.M.S. Assim a parte substancial do lançamento referindo-se a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480.000056/90-36

Acórdão nº 203-00.711

mera retranscrição de trabalhos fiscais de agentes da receita estadual está eivada de nulidade insanável, a teor das disposições insertas no vigente C.T.N..."

2 - Mérito

Reitera a alegação de que teria praticado superfaturamento com relação às NF's 6.361 e 6.363.

Contesta, com veemência e ao escudo de trechos de festejados tributaristas, a arbitrariedade de que foi vítima pela utilização da presunção de que se valeu o autuante para aferir o montante de receitas não contabilizadas.

Aduz que a conclusão da Autoridade a quo, consubstanciada na decisão recorrida, não encontra nenhum apoio nas provas carreadas aos autos pois as duplicatas são, comprovadamente, de terceiros em pagamentos de créditos da ora recorrente.

Quanto ao creditamento indevido e às notas fiscais declaradas falsas ou inidôneas, anexa aos autos cópia da inicial de Embargos à Execução, onde o assunto é exhaustivamente tratado.

Alega que alguns de seus pedidos eram atendidos por sua co-irmã COPERF, distribuidora de perfumes.

Insurge-se contra a aplicação da alíquota de 77% e sugere que uma simples diligência, já requerida na inicial, poderia provar as alegações da contribuinte.

Ao final pede:

a) improcedência do feito, com o cancelamento do Auto de Infração.

b) subsistindo dúvidas, seja submetida a questão à análise de órgão técnico competente, na forma do art. 344 do RIR/82, deferida perícia técnica para que a recorrente possa provar seus direitos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.000056/90-36

Acórdão nº 203-00.711

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Conforme ficou claramente explicado na Informação Fiscal - fls. 354 - a preliminar de decadência argüida não atinge o mês de janeiro de 1985, por não se configurar a situação prevista no artigo 61, I, do RIR/82, tendo em vista que a recorrente não antecipou o pagamento do imposto - premissa básica para se adotar esse ditame como termo inicial para a contagem do prazo decadencial. Equivoca-se a querelente quanto à interpretação factual. O que ocorreu foi a falta de lançamento do imposto por saídas desacobertadas de Notas Fiscais. Obedecendo ao prescrito no artigo 39 do RIR/82, os autuantes lançaram o crédito tributário guerreado. Atente-se para o fato de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o previsto no artigo 61, II, do citado RIR/82 - o primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo já poderia ter lançado o imposto.

Quanto à utilização pelo autuante do recurso da prova emprestada ao Fisco Estadual, tal procedimento é válido até prova em contrário, fato que deixou de ocorrer no presente caso.

Rejeito, pois, ambas as preliminares argüidas, conforme o acima exposto.

No mérito, a querelente não logrou trazer aos autos provas ou documentos que invalidassem as infrações apontadas. O subfaturamento e a falta de emissão de notas fiscais, que se comprovam pelas cópias de pedidos, dão base ao lançamento do IPI sobre a diferença não faturada. As infrações acima descritas - subfaturamento e falta de emissão de notas fiscais - constituem presunção simples, que pode ser ilidida mediante contra-provas. A recorrente não as apresentou.

Quanto às receitas não contabilizadas, de origem não comprovada, apuradas através de extratos e avisos bancários, conforme levantamento procedido pelo Fisco Estadual o RIR/82 determina, no seu artigo 343, parágrafo 2º, que sejam consideradas provenientes de vendas não registradas, sobre as quais é exigido o imposto. É presunção legal, inatacada pelas alegações da recorrente.

O creditamento indevido, em razão de notas fiscais declaradas falsas ou inidôneas por ato administrativo estadual não merece reparo quanto à sua caracterização como infração pelos autuantes, em razão das provas contidas nos autos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.000056/90-36

Acórdão nº 203-00.711

A alegação de que pedidos de clientes da recorrente eram atendidos por sua co-irmã CUPERF, distribuidora de perfumes, empresa interdependente, não foi comprovada.

Quanto ao inconformismo da recorrente no que tange à aplicação da alíquota de 77% no levantamento fiscal, tal procedimento obedece à exigência dos termos prescritos no artigo 343 e seus parágrafos 1º e 2º, do RIR/82, que determinam a aplicação da alíquota mais elevada praticada pelo estabelecimento. Para tanto, como bem deliberou a Autoridade a quo, diligência ou perícia contábil foram por bem consideradas dispensáveis.

As razões acima expostas levam-me a negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se intocada a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.



SÉRGIO AFANÁSIEFF